



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 19 de fevereiro de 81

ACORDÃO Nº 101-72.128

Recurso nº 34.937 - IRPF - EX: 1979

Recorrente ROBERTO BARBOSA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, substanciado em omissão de receitas da pessoa jurídica, cujo valor se reputa distribuído aos seus sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital da empresa, é de se manter a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO BARBOSA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 19 FEV 1981

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SYLVIO RODRIGUES, RAUL PIMENTEL, A GOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0855/001.081/80

RECURSO N.º: 34.937

ACÓRDÃO N.º: 101-72.128

RECORRENTE: ROBERTO BARBOSA

R E L A T Ó R I O

ROBERTO BARBOSA, comerciante, domiciliado em Botucatu-SP, e residente à Rua João Passos, 1010, inscrito no C.P.F. sob nº 013 364 448-00, inconformado com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba-SP, que julgou improcedente a sua tempestiva impugnação de fls. 11, recorre, com guarda do prazo, a este Colegiado.

A exigência fiscal decorre de omissão de receita, através de passivo fictício, apurada no Proc. 0855/001029/80, referente a Supermercados Serve Tudo Ltda., de cujo capital social o recorrente participa com 50%.

Em sua defesa, o peticionário (fls. 18), renovando argumento já expedido em primeira instância, sustenta que somente deve ocorrer a inclusão da diferença em sua declaração de rendimentos, pessoa física, após o julgamento e condenação da omissão de receita de que trata o processo da pessoa jurídica.

O recurso voluntário interposto no processo matriz recebeu, neste Conselho, o nº 82.803, sendo desprovido consoante faz certo o Acórdão nº 101-72.020, desta Câmara.

É o relatório.

V O T O

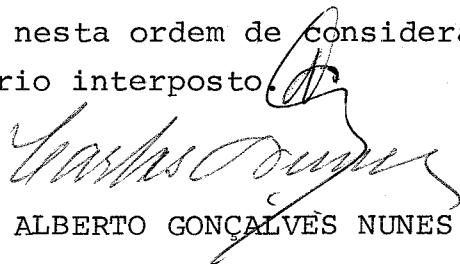
Coselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejudgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Assim, tendo a empresa no processo principal sucumbido em primeira instância, e não logrando, por outro lado, êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara pelo Acórdão nº 101-72.020 negou provimento ao recurso nº 82.803, de interesse da pessoa jurídica, reputa-se ocorrido o fato econômico, com incontestável repercussão na pessoa do sócio.

O lançamento suplementar feito com base no art. 34, alínea "a" do RIR/75, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos seus sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital da empresa. E isto porque o fato econômico é um só, gerando disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44, do C.T.N..

Assim, nesta ordem de considerações, nego provimento ao recurso voluntário interposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR